



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001542/98-71
Recurso nº. : 121.601
Matéria : IRPF – Exs.: 1996 e 1997
Recorrente : ADAUTO MARQUES DE LIMA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.501

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS/LIVRO CAIXA - Só podem ser deduzidas as despesas escrituradas no livro Caixa que sejam necessárias à percepção da receita tributável do contribuinte e que estejam devidamente comprovadas.

Recurso negado

Vistos, relatado e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADAUTO MARQUES DE LIMA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.001542/98-71
Acórdão nº. : 104-17.501
Recurso nº. : 121.601
Recorrente : ADAUTO MARQUES DE LIMA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o auto de infração de fls. 01, para exigir-lhe o IRPF relativo aos exercícios de 1996 e 1997, anos-calendário de 1995 e 1996, acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosa de despesas escrituradas no livro caixa.

A tomar ciência do lançamento, o interessado apresenta a impugnação de fls. 128, onde diz que concorda com a glosa de R\$ 14.826,74 referente ao IRFonte deduzidos por equívoco, mas não concorda com as demais glosas por entender que se trata de despesas efetuadas em decorrência do exercício da profissão.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender caracterizada a infração.

Intimado da decisão em 16.09.99, protocola o interessado em 14.10.99 , o recurso de fls. 147/148, juntando a guia de recolhimento do depósito recursal a que se refere a M.P. 1621/97, insistindo na alegação de que as despesas glosadas são necessárias ao exercício da profissão e que o livro caixa preenche as formalidades legais.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001542/98-71
Acórdão nº. : 104-17.501

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o lançamento está a exigir o IRPF, em decorrência de glosa levada a efeito de despesas escrituradas no livro caixa.

Em suas razões recursais o contribuinte se atem a alegar que, o livro caixa está escriturado dentro das formalidades legais e que as despesas ali lançadas são necessárias para o desempenho de suas funções e a percepção da receita.

Para o deslinde da questão necessário se faz a análise do artigo 81 do RIR/94 que disciplina a matéria, assim dispondo:

" Artigo 81 – O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição Federal e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I – remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001542/98-71
Acórdão nº. : 104-17.501

Para fazer juz a dedução, necessário se faz que as despesas sejam comprovadas com documentação idônea, devidamente escrituradas no livro caixa e deverão ser mantidas à disposição da fiscalização até que decorra o prazo prescricional ou decadencial.

Consta dos autos que o recorrente exerce a profissão de advogado, de sorte que as despesas suscetíveis de dedução são as relacionadas diretamente àquela profissão e necessárias a percepção da receita.

Consta também dos autos que as despesas glosadas se referem a gastos com combustível, manutenção de veículos, estacionamento, despesas com refeições, seguros, doação, aquisições de revistas, contas telefônicas de terceiros, aquisição de calendários e cartões de natal, além de outras, inclusive despesas sem comprovação e não discriminadas.

Pelo que se vê, tais despesas efetivamente não se relacionam com a atividade do recorrente, como também não são necessárias para a percepção das receitas tributáveis, de sorte que não se identificam como o prescrito no artigo 81, inciso III do RIR/94.

Em assim sendo, no entender deste relator, a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO